



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.812-A, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui a Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MESSIAS DONATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui a Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do mamão no território nacional.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade:

I - fomentar a produção sustentável e de qualidade do mamão brasileiro;

II - promover a adoção de boas práticas agrícolas na produção;

III - estimular a pesquisa e inovação tecnológica no setor;

IV - fortalecer a competitividade do mamão brasileiro no mercado interno e externo;

V - incentivar a organização da cadeia produtiva;

VI - promover a capacitação técnica dos produtores.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade:

I - crédito rural para produtores e suas cooperativas;



* C D 2 5 9 2 2 2 7 9 8 4 0 0 *

- II - assistência técnica e extensão rural;
- III - certificação de qualidade e origem;
- IV - pesquisa agropecuária;
- V – defesa agropecuária;
- VI – apoio à comercialização;
- VII - seguro rural;
- VIII – planos e programas governamentais.

Art. 4º O poder público federal deverá elaborar e implementar um plano com objetivos, metas e ações para a efetivação da política de que trata esta Lei, visando:

I – estimular a adoção de boas práticas agrícolas na produção de mamão;

II – capacitar produtores e trabalhadores rurais para o manejo sustentável e eficiente do cultivo de mamão;

III – incentivar o desenvolvimento e a utilização de cultivares adaptadas às condições climáticas e fitossanitárias nacionais;

IV – fomentar a pesquisa e a inovação voltadas para a melhoria da produtividade e da qualidade do mamão;

V – apoiar a organização e a integração dos produtores em associações e cooperativas para fortalecer a cadeia produtiva;

VI – assegurar a conformidade do mamão produzido no Brasil com os padrões de qualidade e segurança alimentar exigidos pelos mercados interno e externo;

VII – promover o mamão brasileiro no mercado interno e externo;

VIII – incentivar o uso de tecnologias e práticas que contribuam para a sustentabilidade da produção de mamão.



* C D 2 2 5 9 2 2 2 7 9 8 4 0 0 *

Parágrafo único. O poder público federal poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para a implementação da Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade.

Art. 5º Os recursos financeiros para a execução desta Política serão provenientes do Orçamento Geral da União, de convênios com estados e municípios, e de parcerias com organismos internacionais e instituições privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de mamão, de significativa importância econômica e social, ocorre em praticamente todos os estados da federação, com polos concentrados nas regiões Sudeste e Nordeste, sendo que Bahia e, especialmente, Espírito Santo respondem por aproximadamente 70% da área plantada e da produção nacional.

A liderança capixaba na produção e exportação de mamão é notória. Em 2022, o Estado registrou uma produção de 426 mil toneladas. De acordo com a Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, o Espírito Santo representa mais de 38,5% da produção nacional, consolidando-se como referência tanto em quantidade quanto em qualidade da fruta.

Além do mamão, a fruticultura capixaba é diversificada, contando com 14 polos que englobam culturas como abacaxi, acerola, banana, cacau, caju, coco, goiaba, laranja, manga, maracujá, morango, tangerina e uva. Dentre esses, o mamão desonta gerando cerca de R\$ 1,2 bilhão anuais, valor que representa 43,6% da renda produzida pela fruticultura e quase 5%



do Valor Bruto da Produção Agropecuária do Estado, evidenciando sua relevância econômica.

Em 2023, as exportações de mamão do Estado do Espírito destinaram-se a 37 países, com destaque para Portugal, Reino Unido e Estados Unidos, gerando a expressiva receita de US\$ 21,1 milhões.

A diversidade na produção capixaba é evidenciada pela existência de dois principais grupos de mamoeiros: o grupo Solo, popularmente conhecido como “mamão Papaia ou Havaí”, cujos frutos variam entre 350 e 600 gramas; e o grupo Formosa, com frutos que podem atingir entre 800 e 1.200 gramas. A competitividade e qualidade do mamão do Espírito Santo têm sido reforçadas com a adoção do pacote de tecnologias fitossanitárias, denominado *System Approach*, que assegura a isenção de pragas quarentenárias para os mercados importadores. Instituições como o Incaper colaboram com treinamentos voltados à identificação de pragas e doenças, capacitando produtores e técnicos para a manutenção da sanidade e qualidade dos cultivos.

Por fim, é importante destacar que, embora o mamão já se destaque na pauta exportadora de frutas do Brasil e especialmente do Espírito Santo, nossa participação no mercado internacional ainda é pequena, pois a quantidade exportada representa menos de 1,6% na produção nacional de mamão, não refletindo, portanto, a magnitude da produção frutícola do País, muito menos o imenso potencial de desenvolvimento do setor. Tal fato evidencia uma grande oportunidade de desenvolvimento sustentável da cultura de mamão em âmbito nacional, gerando riqueza, empregos e divisas, e consolidando ainda mais sua importância em nossa economia agrícola.



* C D 2 5 9 2 2 7 9 8 4 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.812, DE 2025

Apresentação: 21/10/2025 11:15:06.267 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL1812/2025

PRL n.2

Institui a Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade e dá outras providências.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado MESSIAS DONATO

I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Evair Vieira de Melo, o Projeto de Lei nº 1.812, de 2025, institui a Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do mamão no território nacional.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a produção de mamão no Brasil é significativa e revela um grande potencial de expansão e valorização da sua cadeia produtiva, com impactos positivos na geração de emprego, renda e divisas para o país.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

RICD. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise do Projeto de Lei nº 1.812, de 2025, que institui a Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade, demonstra a intenção legítima do autor, em fortalecer e modernizar a cadeia produtiva do mamão no Brasil.

A proposta original representa uma contribuição oportuna para a construção de uma política pública estruturante, capaz de enfrentar os principais desafios desta cadeia produtiva, como a baixa agregação de valor, perdas pós-colheita, exigências sanitárias internacionais e desarticulação setorial.

O setor do mamão, com forte vocação para a exportação e presença relevante em polos como Espírito Santo, Bahia, Rio Grande do Norte e Ceará, demanda mesmo ações coordenadas que integrem inovação tecnológica, assistência técnica, financiamento, logística e acesso qualificado a mercados. Se bem implementada, a política poderá consolidar o mamão brasileiro como produto competitivo e de alto valor agregado no mercado internacional.

À vista do exposto, inserimos na forma do Substitutivo em anexo a justa homenagem ao senhor Ermando Caliman, falecido em 23 de junho de 2025, aos 84 anos, personalidade cuja trajetória se confunde com a própria história da fruticultura capixaba e brasileira¹. Reconhecido como vanguardista da fruticultura no Espírito Santo e um dos mais influentes expoentes do setor no país, Ermando Caliman, ao lado de seu irmão Antero Caliman, fundou, no início da década de 1980, a empresa Caliman Agrícola, em Linhares (ES), empreendimento visionário que alçou o mamão-papaia brasileiro ao cenário internacional, tornando-se referência de qualidade e pioneirismo.

Há, inclusive, episódio emblemático que ilustra a dimensão de sua

¹ <https://www.agazeta.com.br/colunas/leonel-ximenes/morre-aos-84-empresario-que-levou-fruta-capixaba-para-o-mundo-saborear-0625>



contribuição: quando informado de que o então senador Gerson Camata seria recebido em audiência pelo presidente dos Estados Unidos, Bill Clinton, Ermando Caliman enviou, como gesto simbólico, uma caixa de mamões ao mandatário norte-americano. O fruto, degustado e elogiado por Clinton, despertou tal apreço que contribuiu para impulsionar a abertura do mercado estadunidense ao mamão brasileiro — marco histórico para o agronegócio nacional.

Seu legado transcende o cultivo do mamão-papaia, abrangendo o incentivo à diversificação frutícola, com o estímulo ao plantio de manga, goiaba, uva e morango em solo capixaba. Destacou-se, ainda, como promotor do cooperativismo e do desenvolvimento regional, sendo um dos fundadores do Sicoob de Linhares, sobretudo por ser notável defensor da sustentabilidade ambiental. Um de seus últimos gestos públicos foi a doação de 150 mudas de jequitibá para a formação de bosque em Venda Nova do Imigrante (ES), ato que sintetiza a harmonia entre produtividade, consciência ecológica e compromisso comunitário.

A denominação da presente Lei como “Lei Ermando Caliman” constitui, pois, justo tributo à sua trajetória exemplar, à sua visão empreendedora e à sua contribuição inestimável para o desenvolvimento rural e frutícola do Brasil, perpetuando seu nome como símbolo de trabalho, fé e inovação no campo.

Não obstante a merecida homenagem, entendemos oportuna e pertinente a incorporação de alguns aperfeiçoamentos técnicos à proposta original, que poderão ser considerados tanto em sua regulamentação futura quanto na própria tramitação legislativa. Nesse sentido, avultamos aspectos como financiamento, governança, integração com padrões e certificações internacionais, definição de metas e indicadores de desempenho, rastreabilidade, marketing estratégico e estímulo à inovação tecnológica.

Assim, apresentamos Substitutivo que visa aprimorar tecnicamente o texto original, sem, contudo, afastar-se da nobre intenção do autor de instituir uma política pública nacional voltada à valorização da cadeia produtiva do mamão.



* C D 2 5 3 3 5 8 9 0 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.812, de 2025, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2025.

**Deputado MESSIAS DONATO
Relator**



Apresentação: 21/10/2025 11:15:06.267 - CAPADR
PRL2 CAPADR => PL 1812/2025

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.812, DE 2025

Apresentação: 21/10/2025 11:15:06.267 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL1812/2025

PRL n.2

Institui a Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade e dá outras providências (Lei Ermando Caliman).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade (Lei Ermando Caliman), com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável, competitivo e integrado da cadeia produtiva do mamão no território nacional, observando os princípios da sustentabilidade ambiental, segurança alimentar, rastreabilidade e inovação tecnológica.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade:

- I – fomentar a produção sustentável e de qualidade do mamão brasileiro;
- II – promover a adoção de boas práticas agrícolas na produção;
- III – estimular a pesquisa e inovação tecnológica no setor;
- IV – fortalecer a competitividade do mamão brasileiro no mercado interno e externo;
- V – incentivar a organização da cadeia produtiva;
- VI – promover a capacitação técnica dos produtores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Apresentação: 21/10/2025 11:15:06.267 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL1812/2025

PRL n.2

VII – assegurar a rastreabilidade e a conformidade do mamão com padrões nacionais e internacionais de segurança alimentar e sustentabilidade; e

VIII – ampliar a agregação de valor à produção, por meio do beneficiamento, da certificação e do acesso a novos mercados.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade:

I – crédito rural para produtores e suas cooperativas;

II – assistência técnica e extensão rural;

III – certificação de qualidade e origem;

IV – pesquisa agropecuária;

V – defesa agropecuária;

VI – apoio à comercialização;

VII – seguro rural;

VIII – planos e programas governamentais;

IX – incentivos à rastreabilidade e adoção de padrões de certificação reconhecidos internacionalmente;

X – ações de agregação de valor e estímulo à industrialização e diversificação da produção;

XI – estímulo à formação de consórcios e associações produtivas com foco em escala e eficiência logística.

Art. 4º O Poder Público federal deverá elaborar e implementar um plano nacional com objetivos, metas, prazos e ações para a efetivação da Política de que trata esta Lei, visando:

I – estimular a adoção de boas práticas agrícolas na produção de mamão;



* C D 2 5 3 3 5 8 9 0 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

II – capacitar produtores e trabalhadores rurais para o manejo sustentável e eficiente do cultivo de mamão;

III – incentivar o desenvolvimento e a utilização de cultivares adaptadas às condições climáticas e fitossanitárias nacionais;

IV – fomentar a pesquisa e a inovação voltadas para a melhoria da produtividade e da qualidade do mamão;

V – apoiar a organização e a integração dos produtores em associações e cooperativas para fortalecer a cadeia produtiva;

VI – assegurar a conformidade do mamão produzido no Brasil com os padrões de qualidade e segurança alimentar exigidos pelos mercados interno e externo;

VII – promover o mamão brasileiro no mercado interno e externo;

VIII – incentivar o uso de tecnologias e práticas que contribuam para a sustentabilidade da produção de mamão;

IX – implantar sistemas de monitoramento de desempenho da cadeia produtiva com indicadores objetivos de avaliação, como produtividade média, área certificada, exportações e perdas pós-colheita;

X – fomentar ações de marketing estratégico para valorização do mamão brasileiro como produto de qualidade superior e sustentável.

Parágrafo único. O Poder Público federal poderá instituir instância de governança interinstitucional, com participação de órgãos públicos, entidades do setor produtivo, cooperativas, instituições de pesquisa e demais atores da cadeia, para acompanhar e propor medidas relativas à implementação da Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade.

Art. 5º Os recursos financeiros para a execução desta Política serão provenientes do Orçamento Geral da União, de convênios com estados e municípios,

Apresentação: 21/10/2025 11:15:06.267 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL1812/2025

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

e de parcerias com organismos internacionais e instituições privadas, podendo incluir receitas provenientes de fundos setoriais e doações voluntárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator

Apresentação: 21/10/2025 11:15:06.267 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL1812/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 3 3 5 8 9 0 0 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 28/10/2025 15:38:29.687 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 1812/2025
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.812/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Messias Donato.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 28/10/2025 15:38:29.687 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 1812/2025



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 2025**

Apresentação: 28/10/2025 15:39:16.927 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 1812/2025

Institui a Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade e dá outras providências (Lei Ermando Caliman).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade (Lei Ermando Caliman), com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável, competitivo e integrado da cadeia produtiva do mamão no território nacional, observando os princípios da sustentabilidade ambiental, segurança alimentar, rastreabilidade e inovação tecnológica.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade:

I – fomentar a produção sustentável e de qualidade do mamão brasileiro;

II – promover a adoção de boas práticas agrícolas na produção;

III – estimular a pesquisa e inovação tecnológica no setor;

IV – fortalecer a competitividade do mamão brasileiro no mercado interno e externo;

V – incentivar a organização da cadeia produtiva;

VI – promover a capacitação técnica dos produtores;





VII – assegurar a rastreabilidade e a conformidade do mamão com padrões nacionais e internacionais de segurança alimentar e sustentabilidade; e

VIII – ampliar a agregação de valor à produção, por meio do beneficiamento, da certificação e do acesso a novos mercados.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade:

I – crédito rural para produtores e suas cooperativas;

II – assistência técnica e extensão rural;

III – certificação de qualidade e origem;

IV – pesquisa agropecuária;

V – defesa agropecuária;

VI – apoio à comercialização;

VII – seguro rural;

VIII – planos e programas governamentais;

IX – incentivos à rastreabilidade e adoção de padrões de certificação reconhecidos internacionalmente;

X – ações de agregação de valor e estímulo à industrialização e diversificação da produção;

XI – estímulo à formação de consórcios e associações produtivas com foco em escala e eficiência logística.





Art. 4º O Poder Público federal deverá elaborar e implementar um plano nacional com objetivos, metas, prazos e ações para a efetivação da Política de que trata esta Lei, visando:

- I – estimular a adoção de boas práticas agrícolas na produção de mamão;
- II – capacitar produtores e trabalhadores rurais para o manejo sustentável e eficiente do cultivo de mamão;
- III – incentivar o desenvolvimento e a utilização de cultivares adaptadas às condições climáticas e fitossanitárias nacionais;
- IV – fomentar a pesquisa e a inovação voltadas para a melhoria da produtividade e da qualidade do mamão;
- V – apoiar a organização e a integração dos produtores em associações e cooperativas para fortalecer a cadeia produtiva;
- VI – assegurar a conformidade do mamão produzido no Brasil com os padrões de qualidade e segurança alimentar exigidos pelos mercados interno e externo;
- VII – promover o mamão brasileiro no mercado interno e externo;
- VIII – incentivar o uso de tecnologias e práticas que contribuam para a sustentabilidade da produção de mamão;
- IX – implantar sistemas de monitoramento de desempenho da cadeia produtiva com indicadores objetivos de avaliação, como produtividade média, área certificada, exportações e perdas pós-colheita;
- X – fomentar ações de marketing estratégico para valorização do mamão brasileiro como produto de qualidade superior e sustentável.





Parágrafo único. O Poder Público federal poderá instituir instância de governança interinstitucional, com participação de órgãos públicos, entidades do setor produtivo, cooperativas, instituições de pesquisa e demais atores da cadeia, para acompanhar e propor medidas relativas à implementação da Política Nacional de Produção de Mamão de Qualidade.

Art. 5º Os recursos financeiros para a execução desta Política serão provenientes do Orçamento Geral da União, de convênios com estados e municípios, e de parcerias com organismos internacionais e instituições privadas, podendo incluir receitas provenientes de fundos setoriais e doações voluntárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 28/10/2025 15:39:16.927 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 1812/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 8 6 4 7 9 2 1 5 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
